



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914491/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 10/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Novos documentos apresentados em grau de recurso voluntário são aceitos quando se contrapõem a fatos surgidos no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-28.289, de 07 de dezembro de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 16/21 (PER/DCOMP n.º 33880.95013.191208.1.3.04-7521); na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0561) relativo ao período de apuração encerrado em 31/10/2008.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 14, o contribuinte foi cientificado em 19/10/2009 (fls. 30) de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 18.042,48).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 16/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 28/08/2009 houve a devida; retificação da declaração (fls. 23/25), restando devidamente comprovado o seu direito creditório, que foi compensado nos termos da legislação vigente. Alega ainda que o seu crédito: oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

Reportando-se ao mesmo DARF, o contribuinte apresentou um outro PER/DCOMP, de n.º 14072.71983.200109.1.3.04-8456 (fls. 46/50), que por sua vez resultou em outro **Despacho Decisório** (fls. 44), no mesmo sentido (não homologação da compensação pelo mesmo fundamento), também contestado pelo interessado, que formou o **Processo Administrativo n.º 16327.91543212009-11**, posteriormente juntado por anexação ao presente (fls. 31).

A ciência deste outro despacho decisório ocorreu em 19/10/2009 (fls. 59) e, pela **Manifestação de Inconformidade** protocolizada em 17/11/2009 (fls. 31/37), o interessado traz as mesmas alegações contidas na manifestação de fls. 01/07.

Sendo assim, as duas manifestações de inconformidade são objeto do presente julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/11/2008

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 14/01/2011 (e-fls. 77) e apresentou recurso voluntário no dia 15/02/2011 (e-fls. 78 a 84), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que recolheu indevidamente IRRF ano mês de outubro de 2008. Parte do crédito apurado originou-se da retenção equivocada de IRRF, código 0561 e apresenta o quadro abaixo:

Funcional	CPF	Valor
005765896	533.542.907-06	R\$ 1.254,34
001957547	613.716.459-49	R\$ 57,18
005738307	219.751.378-84	R\$ 44,04
005766084	393.940.939-15	R\$ 5.020,99
004076725	134.833.628-51	R\$ 6.242,50

003997475	792.873.601-20	R\$ 230,35
005016332	074.372.567-03	R\$ 357,13
000852343	591.414.507-44	R\$ 802,89
002103562	858.675.788-87	R\$ 1.649,81
003913662	849.015.279-91	R\$ 447,62
005774872	016.183.678-03	R\$ 1.030,72
002272581	115.062.448-58	R\$ 458,56

Explica a Recorrente que os valores foram equivocadamente retidos em razão do reprocessamento da folha de salários, por ter havido estorno de férias de alguns funcionários ou por cancelamento de rescisão.

Esclarece que, conforme documento acostado ao recurso voluntário (folhas de pagamento) os valores de IRRF retidos por engano foram devidamente estornados aos funcionários. E juntou quadro que apresenta a justificativa do estorno do IRRF para cada um dos funcionários:

Funcional	CPF	Valor	Justificativa
005765896	533.542.907-06	R\$ 1.254,34	devolução do IRRF devido a estorno de férias
001957547	613.716.459-49	R\$ 57,18	devolução do IRRF devido a estorno de férias
005738307	219.751.378-84	R\$ 44,04	devolução do IRRF devido a estorno de férias
005766084	393.940.939-15	R\$ 5.020,99	devolução do IRRF devido a estorno de férias
004076725	134.833.628-51	R\$ 6.242,50	devolução do IRRF devido a estorno de férias
003997475	792.873.601-20	R\$ 230,35	devolução do IRRF devido a estorno de férias
005016332	074.372.567-03	R\$ 357,13	cancelamento da rescisão
000852343	591.414.507-44	R\$ 802,89	cancelamento da rescisão
002103562	858.675.788-87	R\$ 1.649,81	devolução do IRRF devido a estorno de férias
003913662	849.015.279-91	R\$ 447,62	devolução do IRRF devido a estorno de férias
005774872	016.183.678-03	R\$ 1.030,72	devolução do IRRF devido a estorno de férias
002272581	115.062.448-58	R\$ 458,56	cancelamento da rescisão

Informa que a declaração entregue pelo cliente, em 04.12.2001, estava em conformidade com as exigências previstas na IN SRF n.º 89/01. Defende que houve foi um equívoco por parte da Recorrente ao efetuar retenções de IR, a partir dessa data, sobre

rendimentos do cliente auferidos nas aplicações de recursos de provisões, reservas técnicas e fundos.

Pugnou a Recorrente pela aplicação do princípio da verdade material.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Às e-fls. 115 a 147, a Recorrente junta o recurso voluntário protocolado em 15/02/2011, referente ao processo administrativo n.º 16327.915432/2009-11, com os mesmos argumentos de direito, alterando apenas os funcionários envolvidos e documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DCTF para espelhar recolhimento indevido de IRRF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu que, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, contudo não homologou a compensação porque a Recorrente não trouxe aos autos comprovação de suas alegações, conforme trecho extraído do voto abaixo:

(...)

A compensação não foi homologada em virtude de o DARF de R\$ 21.564.927,36 ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado. Contesta o interessado, alegando o crédito está devidamente caracterizado na sua DCTF retificadora.

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às tis. 23/25 e 52/54, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que apenas uma parcela do DARF foi utilizada na quitação do débito. Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que ainda estivesse disponível para tango.

Contudo, o interessado não traz detalhes, bem assim a respectiva documentação comprobatória, acerca da operação sobre a qual teria havido a retenção e o recolhimento, de forma a demonstrar que o rendimento em questão não estaria sujeito à tributação do IRRF, conforme declara em seu PER/COMP.

Portanto, não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF é indevido.

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar ter cumprido com a determinação do art. 166 do CTN, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas no recurso, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Para evitar vícios ao processo com eventual supressão de instância, entendo que deve o processo retornar à DRJ para que essa analise a documentação juntada no recurso voluntário e complemente a r.decisão considerando os novos documentos apresentados.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes